



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.922, DE 2013

Obriga o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

**Autores:** Deputados DR. JORGE SILVA e SERGIO VIDIGAL

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.922, de 2013, propõe obrigar o Sistema Único de Saúde e os planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem tratamento integral e adequado da incontinência urinária.

A justificativa é que nem o Sistema Único de Saúde, nem os planos privados de saúde oferecem implante de esfíncter urinário artificial.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), inicialmente foi despachado à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), foi aprovado com emenda da relatora.

Em 06 de fevereiro de 2024, a Mesa Diretora desta Casa reviu a distribuição da proposição para excluir o exame pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde (CSAUDE).

Apresentação: 08/05/2024 15:48:43.803 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 5922/2013

PRL n.3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise foi protocolado em julho de 2013. À época, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, havia recentemente publicado (em maio de 2013) um relatório recomendando contrariamente à incorporação do esfíncter urinário artificial no tratamento da incontinência urinária masculina grave pós-prostatectomia.

Atualmente, não há questionamento sobre a utilidade desse dispositivo na área de saúde, sendo considerado procedimento padrão-ouro para o tratamento da incontinência urinária por insuficiência esfincteriana.

Cabe notar que a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em Urologia, publicada pela Resolução nº 19 de 8 de abril de 2019, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, inclui a técnica cirúrgica para implante de esfíncter urinário artificial.

Em 2020, a CONITEC publicou o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para o tratamento clínico da incontinência urinária não neurogênica, ressaltando que o escopo inicial incluía também o tratamento cirúrgico (tendo como uma de suas questões de pesquisa a eficácia e segurança do esfíncter artificial em pacientes com bexiga neurogênica), sendo posteriormente reduzido.

Assim, até o momento, o esfíncter urinário artificial ainda não foi oficialmente incorporado ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080 de 1990, apesar de sua utilidade bem estabelecida.

Apresentação: 08/05/2024 15:48:43.803 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL5922/2013

PRL n.3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação aos planos privados de assistência à saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS já incluiu esse dispositivo no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, demonstrando sua necessidade, eficácia e segurança.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.922, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

Apresentação: 08/05/2024 15:48:43.803 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 5922/2013

PRL n.3



\* C D 2 4 3 8 8 4 7 4 6 7 0 0 \*

